

A. I. N° - 000.902.815-3/04
AUTUADO - VIRIATO DELICATESSEN LTDA.
AUTUANTE - LUÍS AUGUSTO DE A. GONÇALVES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 21.10.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0388-02/04

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. (ECF). a) INTERVENÇÃO NÃO AUTORIZADA. MULTA. b) LACRE COM FOLGA EXCESSIVA E EMENDADO. Infrações comprovadas. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 30/06/2004 exige multa no valor de R\$ 14.260,00, em decorrência de “constatação das ocorrências 1 e 3 no ECF YANCO MR 6000, nº 0401114, conforme relatório de vistoria em ECF e relação de ocorrências (xerox anexa) da DPF/GEAFI”.

O autuado ingressa com defesa, fls. 14/16, na qual relata que no dia 18 de junho de 2004, a empresa recebeu a visita dos prepostos fazendários, na qual foi lavrado o Termo de Apreensão da ECF, relatando como motivo da apreensão, o lacre emendado nº 155660 e lacres com folga excessiva. Foram colocados os lacres de nº 405816 e 405842, no equipamento, e lavrado o termo de depósito, onde a empresa ficou com a guarda e responsabilidade do equipamento apreendido. Diz que verificou que o Relatório de Vistoria e relação de Ocorrências 1 e 3 não contempla a penalidade aplicada. Diz que no relatório de Vistoria, na ocorrência 01, está relatado memória fiscal sem indício de violação ou adulteração, e se o próprio representante da Fazenda atesta que não há violação, não cabe a aplicação do dispositivo legal contido no auto. Na ocorrência 03, relativa à constatação de equipamento mantido no recinto de atendimento ao público no estabelecimento, sem lacre, ou com lacre aberto ou com lacre violado, diz que esta penalidade é indevida porque o que está declarado no Termo de Apreensão de ECF, não possibilitou nenhum prejuízo ao fisco, pois nenhum laudo pericial foi efetuado no equipamento. Conclui que como o próprio preposto da Secretaria da Fazenda atesta, não houve violação ou adulteração da memória fiscal do equipamento, não houve, portanto, sonegação ou omissão de valores ali armazenados. Diz que os valores armazenados na memória fiscal do equipamento poderão ser vistoriados e confirmados com a verificação da Leitura de Memória Fiscal e da Declaração do Movimento Econômico – DME, entregue anualmente. Pede a improcedência do lançamento.

O autuante mantém a exigência fiscal, pois ocorreu uma infração, o CRO (contador de registro de operação) com numeração superior ao informado no último Atestado de Intervenção. Ou seja, houve intervenção ilegal e manutenção de ECF no recinto de atendimento ao público com lacre com folga excessiva e emendado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo aplicada a penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias, relativas ao uso de equipamento de cupom fiscal (ECF).

O Termo de Apreensão de ECF e Documentos, encontra-se à fl. 03, e o Termo de Vistoria em ECF, às fls. 06 e 07.

Ao ser realizada a vistoria no equipamento, foi constatado que havia incremento do contador de reinicio de operação (CRO), em data posterior ao da última intervenção cadastrada. A consequência desta ocorrência é a possibilidade de acesso à memória de trabalho e à memória fiscal, possibilitando a alteração de valores nelas armazenados. Estas infrações estão tipificadas no art. 915, XIII-A, “b” 2, do RICMS/97, que repete os dispositivos contidos na Lei nº 7.014/96.

Também foi constatado que o equipamento, mantido no recinto de atendimento ao público, estava com lacre com folga excessiva e emendado. Este fato possibilita o acesso às partes internas do ECF, que deveriam estar protegidas pelo sistema de lacração e é contrário à legislação.

Estas infrações estão tipificadas no art. 915, XIII-A, “b” 2, do RICMS/97, e no art. 915, XIII-A, d, 2 do RICMS/97, que repetem os dispositivos contidos na Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.902.815-3/04**, lavrado contra **VIRIATO DELICATESSEN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$ 14.260,00**, previstas no art. 42, XIII- A, “b”, 2; “d”, 2 da Lei nº 7.014/96 com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR